

À

Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás

Ilma. Pregoeira responsável pelo

PROCESSO N.º 096/2016/PMCC-CPL

PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2016/SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

SINACOM SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, empresa inscrita sob o CNPJ n.º 03.234.857/0001-64, e Inscrição Estadual n.º 15.205.846-0, com sede estabelecida na Folha 32, Quadra 19, Lote 02, CEP: 68.508-180, Nova Marabá, cidade de Marabá, Estado do Pará, vem por intermédio de seu procurador, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

ao edital de Pregão, referente ao processo em epígrafe, cujo objeto também encontra-se em destaque, com fulcro no artigo, 41, § 1º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 12, do Decreto 3.555/2000, nos demais dispositivos legais pertinentes, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência das Cortes de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes à questão, que passa a expor para ao final requerer:

RECEBI EM: 15/02/16
HORÁRIO: 09:47

ASSINATURA

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

1. O artigo 12, caput e o §1º do Decreto 3.555/2000, preveem que:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

(grifos nossos)

2. A sessão do **PREGÃO** epigrafado está agendada para o dia 19/07/2016, às 9h;
3. Diante de tamanha clareza quanto ao cumprimento do preconizado em Lei, faz-se nítida a tempestividade do protocolo deste pedido de impugnação, devendo o mesmo ser processado julgado de acordo com as razões que passarão a ser esclarecidas infra;

DOS FATOS E DAS RAZÕES

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar **EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, VERTICAL E SEMAFÓRICA NAS VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.**
5. Todavia nos requisitos de habilitação, identificados no presente certame, como item 59 – **DA DOCUMENTAÇÃO**, não consta a exigência de comprovação da empresa que será selecionada possuí Engenheiro Civil, responsável técnico, registrado no sistema do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.
6. Tão pouco exige comprovação de demonstração de capacidade técnica profissional, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, acompanhada da devida certidão de acervo técnico, registrada no CREA/PA.
7. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito;

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E ACERVO REGISTRADO

8. Em que pese todo o respeito que deve ser prestado aos agentes públicos, que cumprem a árdua tarefa de mover a máquina administrativa, **não pode haver em um edital desrespeito à legislação vigente.**
9. No que tange aos documentos que podem e devem ser exigidos pela administração pública em editais de licitação, a Lei 8.666/1993 apresenta os artigos 28 a 31.
10. Chama-nos neste momento, especial atenção o dispositivo artigo 30, do referido diploma legal, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifamos)

11. Note-se que o inciso IV, destacado acima, fala do atendimento de normas especiais, quando estas forem exigidas.

12. Trata-se de previsão de atendimento de outras normas, que cuidam de questões pertinentes ao cumprimento da legalidade em nível de detalhe.
13. Assim, se uma empresa de terraplenagem fara uma compactação de uma estrada vicinal, de seguir a uma norma técnica específica ao caso (NBR) a qual deverá ser exigida no processo licitatório.
14. Da mesma maneira, quando os diversos órgãos da administração pública federal promovem a descrição mais detalhada de mobiliário, em processo licitatório, com vistas a atender critérios de ergonomia, anatomia e densidade de espuma, mediante a exigência de atendimento de normas da ABNT.
15. PARA O CASO EM TELA, O REFERIDO DISPOSITIVO RATIFICA UMA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.
16. Em que pese o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, de 1988 apregoar que o referido exercício profissional é livre, o aludido dispositivo também estabelece, que tal Direito em alguns casos, só poderá ser exercido por profissional, quando o mesmo atender aos critérios exigidos em Lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, ATENDIDAS AS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS QUE A LEI ESTABELECE;

(grifamos)

17. A Legislação que criou e instituiu o sistema do CREA/CONFEA, órgãos reguladores do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo no Brasil, Lei nº 5.194/1966, se insurge ante a ilegalidade da prática, quando não realizada por profissional habilitado:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966) Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. (...) Do Exercício Ilegal da Profissão.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei. (Grifos nossos)*

18. Desta feita, toda a empresa que trabalha com sinalização viária deve ter um responsável técnico diante do órgão de controle e fiscalização profissional.

19. Por sua vez a Resolução CONFEA nº 218/73, estabelece no artigo 1º:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

20. Observe-se que as Atividades dispostas nos itens 11 e 14 a 17, englobam o objeto do edital;

21. Já o artigo 12, do mesmo diploma, estabelece qual a competência de cada tipo de Engenheiro, discriminando as atividades, dos diferentes profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia:

Art. 7 - Compete ao engenheiro civil ou engenheiro de fortificação e construção:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques, drenagem e irrigação, pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlatos.

(grifos nossos)

22. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "b" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

(grifos nossos)

22. Concluí o raciocínio o artigo 2º e 3º, da Resolução CONFEA – n.º 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUTUBRO 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80;

CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente;

CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "b" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições;

CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751,

RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

...

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

...

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

...

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(Grifos e destaques nossos)

23. Diante do conjunto jurídico, apresentado torna-se evidente a necessidade das empresas que trabalham com serviços de sinalização viária (Ruas e Rodovias), de serem registradas nos respectivos CREA'S de suas áreas de atuação e de possuírem também responsável técnico, igualmente inscrito, com possibilidade real de acompanhar o trabalho desenvolvido pela empresa.
24. Da mesma forma, também não está contemplado no edital a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de

direito público ou privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, com firma reconhecida em cartório, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, acompanhado de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, expedida pelo **CREA** em nome do **Engenheiro**, responsável técnico, apresentando as mesma características do Atestado de Capacidade técnica.

25. A Pessoa Jurídica além de manter engenheiro responsável técnico registrado no Conselho Regional de Engenharia, também deverá manter registro no órgão de controle. (Res. 336/1989 COFEA)
26. Também a Resolução 1.025/2009 CONFEA fixa os procedimentos necessários para anotação de responsabilidade técnicas e registro do acervo dos engenheiros.
27. O acervo nada mais é, do que os serviços já realizados por aquele profissional.
28. Quando o acervo é registrado no sistema CREA/CONFEA a administração pública ganha mais segurança na contratação, pois tem o respaldo técnico de que aquele profissional cumpriu o mínimo necessário para a realização do serviço, bem como, tem a certeza de estar combatendo empresa irregulares com o sistema.
29. Tais exigências, de registro do acervo no órgão de controle, são normatizadas pelo sistema CREA/CONFEA, com base no artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal.
30. Infelizmente, o edital do certame impugnado, não contempla a presente situação.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEI 8.666/1993

31. As Leis 8.666/93, 10.520/2002 e seus decretos impõem à administração pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames;
32. Preceituam os artigos 3º, e seu § 1º, da Lei 8.666/93:

"Artigo 3º- "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

33. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

O descumprimento dos princípios descaracteriza o instituto da licitação e, principalmente, o resultado seletivo na busca da MELHOR PROPOSTA para o poder público

(destaque e grifos nosso)

34. Dispõe o artigo 27, da Lei 8.666/93:

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal;~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) (grifos nossos)

35. Continua o legislador em sua exigência no artigo 30, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

...

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(grifos nossos)

36. Ao deixar de exigir o mínimo necessário determinado por Lei para o exercício do serviço que será contratado, a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás viola de forma nítida o princípio constitucional da isonomia, o direito ao exercício ao direito de livre exercício profissional, atendidas as exigências legais e o princípio da obtenção da oferta mais vantajosa, uma vez que poderá receber empresas que não possuam a experiência e conhecimento mínimo exigido por lei, culminando com serviços mal feitos, e até prejuízo para os cofres públicos.

37. Tendo argumentado as razões de Direito, passa a fazer o pedido;

DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER o total acolhimento da presente impugnação ao edital de licitação, em face das ilegalidades apresentadas, determinando a retificação do edital, incluindo-se as exigências de apresentação de:

- a) Certidão de Registro da Pessoa Jurídica, onde deverá constar o(s) responsável(is) técnico(s), Engenheiro Civil, que também deverá apresentar Certidão de Registro de Profissional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia do Pará – CREA/PA na área de ENGENHEIRO CIVIL;
- b) Que seja exigido atestado(s) de Capacidade Técnica, que comprovem já ter a empresa licitante executado serviços da mesma natureza dos da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou

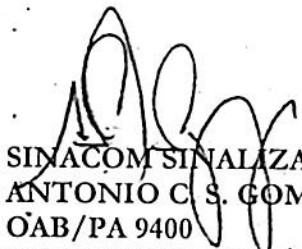
privado, informando quantidades, períodos e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução e a qualidade dos serviços, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), expedida pelo CREA em nome do Engenheiro, responsável técnico, apresentando as mesmas características do Atestado de Capacidade técnica;

Após, republique o edital, com prazo não inferior aos oito dias úteis previstos na Lei 10.520/2002, para a realização da sessão do certame.

Nestes termos

Pede deferimento

Parauapebas/PA, 14 de julho de 2016.



SINACOM SINALIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP
ANTONIO C. S. GOMES JR.
OAB/PA 9400
REPRESENTANTE PROCURADOR

ANTONIO CARLOS
DE SOUSA GOMES
JUNIOR

Assinado de forma digital por
ANTONIO CARLOS DE SOUSA
GOMES JUNIOR
Dados: 2016.07.14 17:43:42 -03'00'